

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se encaminha à apreciação deste Legislativo tem por finalidade conceder isenção parcial no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao crédito tributário incidente sobre O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dançar esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

A isenção parcial que se pretende estabelecer visa incentivar que as empresas que se dedicam à prestação de tais serviços colaborem com o Poder Público no sentido de propiciar a prática de atividades físicas, de modo gratuito, à população em geral, e especificamente aos alunos das escolas públicas.

Assim, condicionou-se a outorga da isenção parcial do tributo à contrapartida, que poderá ser efetuada com concessão de aulas gratuitas de ginástica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas em espaços públicos ou a concessão de bolsas integrais aos alunos das escolas públicas do município.

Desta forma, se por um lado o Município abre mão da receita representada na isenção de parte do ISSQN dos referidos prestadores de serviço, por outro ganha com o serviço de interesse social objeto da contra partida dos prestadores de serviços de ginástica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

Busca-se cumprir, assim, o dever do Município, expresso no art. 230 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de apoiar e incentivar, com base nos fundamentos de educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de preservação da saúde física e mental do cidadão.

A fim de instruir a proposta e dar cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclareço, que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor, correspondente ao desconto concedido, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subsequentes será detalhado oportunamente no recebimento das informações oficiais.

Acrescento que a despesa a ser criada para viabilizar a implementação do projeto, será objeto de emendas a proposta orçamentária anual, apresentadas oportunamente, readequando despesas de modo a garantir recursos para a realização do disposto na propositura em questão, não afetando assim, as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em vista do exposto propugna-se pela aprovação da presente propositura.